

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2021

(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Altera o inciso IV do art. 24 e inciso I do art. 115 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 24 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a seguinte redação:

“Art. 24

.....

IV – convocar Ministro de Estado, bem como Presidente de agência reguladora, de fundação pública federal ou de autarquia federal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério, agência, fundação ou autarquia federal.

.....(NR).”

Art. 2º Dê-se ao inciso I do art. 115 da Resolução nº 17, de 1989 - Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a seguinte redação:

Art. 115

I - informação a Ministro de Estado, Presidente de agência reguladora, de fundação pública federal ou de autarquia federal;

.....(NR).”

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua

publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213837214200>



JUSTIFICAÇÃO

É dado comezinho, sabido por todos aqueles que estudam nosso sistema político, e consagrado pela Carta Constitucional de 1988, que cabe ao Poder Legislativo três funções precípua: representar a população, legislar e fiscalizar os demais poderes, mormente o Poder Executivo.

Tanto é assim que a Constituição federal, em seu art. 50, determinou que:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Note-se que a redação do artigo constitucional acima transcrito não é a versão original da norma. Ela foi alterada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994 que acrescentou ao texto original a frase “*ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República*”.

Ou seja, desde cedo chegou-se à conclusão de que, para o bom desempenho de sua função fiscalizadora, o poder de convocação do Congresso Nacional não poderia ficar restrito aos Ministros de Estado. Fazia-se mister estendê-lo aos demais administradores graduados da máquina pública federal.

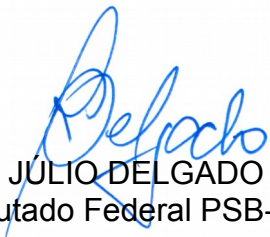
O tempo passou. A máquina administrativa federal tornou-se bem mais complexa - foram criadas as agências reguladoras, órgãos inexistentes quando da redação da Carta constitucional e de nosso Regimento, por exemplo. Entretanto, nosso Regimento, redigido ainda em 1989, não acompanhou essas alterações. Tal defasagem tem-nos dificultado o exercício pleno de nosso poder-dever fiscalizatório.

Destarte, convoco meus pares para que atualizemos nosso regimento, adequando-o à redação atual da Constituição Federal, concedendo ao Parlamento o poder de fiscalizar e convocar para esclarecimentos, não



apenas os ministros de Estado, mas também os presidentes de agências reguladoras, de fundações públicas federais e de autarquias federais.

Sala das Sessões, em de de 2021.


JÚLIO DELGADO
Deputado Federal PSB- MG

